

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

LEI N.º 170

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia às pessoas implicadas no desvio do cartuchame arrocado na Alfândega de Lisboa, em Julho e Agosto do ano de 1909.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 501, publicado na 1.ª série, n.º 78, do *Diário do Governo*, de 20 de Maio do corrente ano, a páginas 296, 1.ª col., 43.ª linha: onde se lê: «artigo 1.º da lei de 26 de Outubro», deve ler-se: «artigo 10.º da lei de 26 de Outubro».

Majoria General da Armada, em 22 de Maio de 1914. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* de 3 de Janeiro de 1914 se declara que a China ratificou a Convenção Internacional do Opio, de 23 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 21 de Maio de 1914. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 118

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas como instituições de utilidade pública: a Associação Protectora da Árvore e as Sociedades Protectoras dos Animais.

Art. 2.º Os sócios da Associação Protectora da Árvore, do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, podem ser nomeados, quando o requererem, agentes policiais da associação, para os efeitos indicados nas leis respeitantes à policia florestal e aquícola, às quais ficarão sujeitos, como se fôsem funcionários florestais, em tudo o que lhes possa ser applicável.

Art. 3.º A Associação Protectora da Árvore, por intermédio dos seus corpos gerentes, pode corresponder-se com as entidades e colectividades officiais no caso do artigo seguinte.

Art. 4.º A actual direcção da Associação Protectora da Árvore, e as que se lhe seguirem, constituem um conselho de vigilância em favor das árvores seculares. O referido conselho, quando funcionar nesta qualidade, terá as seguintes atribuições:

1.ª Organizar um catálogo descritivo, e ilustrado de todas as árvores seculares mais dignas de menção e que sejam notáveis pela sua idade, dimensões e história, existentes em todo o território da República, as quais ficarão sob a guarda do Estado.

2.ª Vigiar e defender a existência das árvores que forem catalogadas, participando às autoridades competentes quaisquer factos ou procedimentos que tenham por fim ou evitar que sejam danificadas, ou, no caso de ter havido dano, que sejam castigados os autores do maleficio.

3.ª Elaborar o regulamento, que será submetido à aprovação do Estado.

§ único. As funções do conselho de vigilância são sempre gratuitas e o Estado não se responsabiliza por qualquer despesa, seja a que título for.

Art. 5.º Ficam isentas do pagamento de portes do correio a Associação Protectora da Árvore e as Sociedades Protectoras dos Animais, quando se tratar de correspondência em sobrescritos abertos ou em cintas, sempre que nestes vá o carimbo destas associações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 165

Continuando a suscitar-se dúvidas, na applicação da doutrina contida no artigo 6.º e seus parágrafos do regulamento de promoções das praças do corpo de saúde das colónias, publicado no *Boletim Militar das Colónias* n.º 11, de 22 de Julho de 1911, e tornando-se necessário esclarecer, quanto possível, a portaria de 28 de Fevereiro do corrente ano, publicada no *Boletim Militar das Colónias* n.º 5, de 12 de Março último: mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, quando se tenha de dar cumprimento ao artigo 6.º e seus parágrafos do citado regulamento, sirva sempre de base, para o efeito de promoção, a maior antiguidade do posto, e, em igualdade de circunstâncias, se observe o que se encontra estabelecido no artigo 13.º do mesmo regulamento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Maio de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfrêdo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias da África

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 502, de 20 de Maio, que resolveu o recurso n.º 14:769, na 3.ª e 4.ª linhas do 8.º periodo, onde se lê: «do chefe de secção das Obras Públicas da Guiné», deve-se ler tam sómente: «do chefe das Obras Públicas da Guiné».